

MEDIDA PROVISÓRIA 1.150, DE 2022

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59.

.....
.....

§ 2º-A. Para os fins do § 2º deste artigo, entende-se por órgão competente aquele responsável pela análise do CAR relativo a determinado imóvel rural, sendo que a convocação do proprietário ou possuidor para adesão ao PRA somente será realizada após concluída a fase de validação do respectivo CAR.

.....”
(NR).

JUSTIFICATIVA

A efetiva implantação do Código Florestal é fundamental para que se efetive a compatibilização entre a proteção do meio ambiente e a produção de alimentos no país, razão pela qual a adequada disciplina da relação entre o Cadastro Ambiental Rural – CAR e o Programa de Regularização é medida indispensável, até para que se assegure a necessária segurança jurídica.

Desde a edição do Código Florestal, em 2012, tanto o Governo Federal quanto os entes estaduais vêm envidando esforços para a estruturação e operacionalização do Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural – SICAR, o que tem demandado o massivo emprego de tecnologia, para dar conta da grande monta que a tarefa representa.

Durante esses anos, justamente pelo aprendizado que os desafios práticos vêm impondo, consolidou-se uma estrutura mínima de operacionalização do sistema normativo formado pelo CAR e PRA, que passa pelas seguintes etapas sequenciais:



CD/23930.47643-00



* C D 2 3 9 3 0 4 7 6 4 3 0 0 *



(i) inscrição do imóvel rural no CAR, com informações prestadas de forma declaratória, tarefa a cargo do respectivo proprietário ou possuidor;

(ii) análise das informações lançadas de forma declaratória no CAR, tarefa a cargo do órgão estadual responsável, inclusive para fins de eventuais correções e ajustes à realidade fática identificada e ao que dispõe o Código Florestal;

(iii) homologação do CAR do respectivo imóvel, uma vez ultrapassadas as etapas anteriores, tarefa a cargo do órgão estadual responsável, resultando na identificação da situação ambiental do imóvel rural à luz do Código Florestal, quanto à identificação ou não de passivos elegíveis para serem regularizados via PRA;

(iv) convocação do proprietário ou possuidor para que promova a adesão do imóvel rural no PRA, tarefa a cargo do órgão estadual competente, nos casos em que o CAR homologado identificou passivos ambientais elegíveis para regularização nessa modalidade;

(v) adesão do imóvel rural ao PRA, tarefa a cargo do respectivo proprietário ou possuidor, com a celebração do correspondente Termo de Compromisso, no qual são especificados as medidas e os prazos de execução destinados à regularização da sua situação ambiental.

Percebe-se, portanto, que cada uma das etapas de operacionalização do sistema formado entre CAR e PRA é atribuída a agentes diversos, ora para o proprietário/possuidor do imóvel rural, ora para o órgão estadual responsável pela gestão do CAR e do PRA.

Assim, para que se consubstancie em instrumento eficaz de regularização ambiental, a legislação que disciplina o sistema formado pelo CAR e PRA deve refletir, de modo extremo de dúvidas, a sequência de etapas que se consolidou na atuação prática do SICAR.

É justamente com o intuito de promover o aprimoramento dessa disciplina legal que se propõe a inclusão do § 2º-A, com a redação indicada, a fim de deixar explicitado que a etapa de adesão ao PRA (tarefa a cargo do proprietário/possuidor) somente será efetivada/exigida após concluída a etapa anterior (de homologação do CAR, a cargo do órgão estadual competente), de modo a expurgar qualquer possibilidade de distorção do sistema formado entre CAR e PRA, o que poderia ocorrer, por exemplo, se se impuser obrigação ao proprietário/possuidor (de aderir ao PRA) antes mesmo do Poder Público se desincumbir do encargo que lhe é conferido na etapa imediatamente anterior (de analisar e homologar o CAR).

Sala das comissões, em de de 2023.



Deputado Zé Vitor

